

**DIREITO TRIBUTÁRIO – AUTONOMIA DE SEUS INSTITUTOS
– PAGAMENTO INDEVIDO**

- O conceito de pagamento indevido extraído do Código Civil não pode ser invocado sem restrições, em contradição às normas do direito financeiro.*
- Interpretação do Dec.-lei 4.655, de 1942.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo n.º 287.795-46

Conforme dispõe o art.º 102 das Normas Gerais do Decreto-lei n.º 4.655-42: “O impôsto pago por verba será restituído quando indevidamente arrecadado”.

2. Não se trata, no caso, de impôsto indevidamente arrecadado, nos termos da referida lei, motivo por que não tem cabimento a restituição pleiteada.

3. Não há, outrossim, como socorrer-se, como insinua o recorrente, do disposto no art.º 964 do Código Civil, uma vez que as normas de direito tributário aplicáveis à espécie dispõe de maneira específica.

4. O conceito do *pagamento indevido*, previsto na seção VII — Cap. 2.º — Título II, do Código Civil, não pode ser invocado sem restrições, ante as normas do direito financeiro, que é, como já não resta dúvida em nossos dias, um ramo independente da árvore jurídica, cujas características mais e mais se avultam com o correr do tempo.

5. Não se contesta que, muita vez, recorra o direito tributário a institutos regulados por outros ramos do direito, porém mesmo nesses casos êle os adapta às suas tendências.

6. Pode, dêste modo, o direito privado ser subsidiário do tributário, que dêle se socorre, algumas vèzes, para a configuração e aplicação de suas normas, quando prefiguram dúvidas lacunas; mas não há absolutamente, como entendiam velhos civilistas, subordinação do direito financeiro ao civil e comercial.

7. E' que o direito tributário visa a "realidade econômica", como bem salientou Giorgio Tesoro, dando, assim, aspectos próprios às relações sociais, vistas sob outros prismas nos demais ramos do direito.

8. Por isso mesmo foi que o Ordenamento Tributário do Reich (R.A. O.), de 1919, obra do insigne jurisconsulto Dr. Eno Becker, consignou no § 10 que "a obrigação fiscal não poderá ser evitada ou reduzida abusando-se de formas, ou possibilidades de figuras de direito civil", tese, aliás, sustentada com brilhantismo por B. Griziotti para o qual "los términos del derecho civil, necessariamente no tienen el mismo significado que en derecho financiero, por la diversa función que las instituciones correspondientes a esos términos, desempeñan en uno y otro derecho" (citado por Carlos M. Giuliani Fonrouge, Ante projecto de Código Fiscal, pág. 368, 1942).

9. Guardam, de consequente, os institutos regulados pelo Direito Tributário plena autonomia desempenhado, como acertadamente pondera Antônio José Brandão, "sempre a mesma função, que é a de alimentar com dinheiro as finanças públicas" (Administração e Direito — Interpretação das leis fiscais, Rev. do Serv. Público, Ano VI, Vol. I, n.º 3, Março, 43, pág. 123).

10. A D.G., expendidas essas considerações, nega provimento ao recurso (fls. 1), por falta de amparo legal.

11. Restitua-se à D.F. no Paraná.

12. Ao S.C.